



ATO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Nº 05.2019 – TORNA PUBLICO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIO, TCM-BA, REF. PROCESSO Nº 03257EE18 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – PMTF, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, GESTOR TEMÓTEO ALVES DE BRITO.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS


ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

ATO DA PRESIDÊNCIA nº 05/2019

Em, de setembro de 2019.

Certifico que foi Publicado
Em 06/09/19


Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006

Torna Público o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia, constante do Processo nº 03257e18, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2017, gestor Temoteo Alves Brito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 179, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal, dá conhecimento ao Plenário e ao Público em geral do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Constante do Processo nº 03257e18, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro de 2017, gestor Temoteo Alves de Brito, bem como, da informação que as referidas contas encontram-se a disposição a qualquer do povo, junto a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias uteis, a qualquer do povo, para exame e questionamentos acerca da sua legitimidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência 06 de setembro de 2019.


Ronaldo Alves Cordeiro

Presidente da Câmara Municipal.

SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of Nº 3013-19 - SGE

Salvador, 29 de Julho de 2019

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2017, processo nº 03257e18, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 05/06/2019, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 29/07/2019.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,


ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 03257e18

Exercício Financeiro de 2017

Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS****Gestor: Temoteo Alves de Brito**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Temoteo Alves de Brito, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 02 de abril de 2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03257e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
-	2014	08024-15	-	-
Cons. Paolo Marconi	2015	02095e16	Rejeição	R\$47.396,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07285e17	Rejeição	R\$15.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 565/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 799 a 828 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 1846/2018, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das Contas da Prefeitura de Teixeira de Freitas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Temóteo Alves de Brito, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo deste opinativo, em especial a admissão de diversos servidores sem a prévia realização de concurso público, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 26ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 2-125-O, 2-212-O, 2-1012-O, 2-1015-O, 2-169-R, 2-1017-O, 2-180-R, 2-182-R, 2-184-R, 2-1141-O, 2-1327-O, 2-1432-O, 2-1442-O, 2-1576-O, 2-1593-O, 2-1609-O, 2-1936-O, 2-1942-O, 2-1828-O, 2-1830-O, 4-1230-O, 2-2116-O, uma vez que não foram apresentadas planilhas com detalhamento das quilometragens, quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) ausência de publicação da íntegra de Editais em sítio oficial na rede mundial de computadores, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei 12.527/2011, mais especificamente os editais dos processos licitatórios nºs 007/2017, 037/2017, 046/2017, 023/2017, 025/2017, 051/2017, 044/2017, 033/2017, 060/2017, 059/2017, 001/2017, 006/2017, 090/2017, 091/2017, 092/2017, 093/2017, 034/2017, 005/2017, 020/2017, 005/2017, 065/2017, 008/2017, 067/2017, 076/2017, 070/2017, 065/2017, 089/2017, 008/2017, 088/2017, 072/2017, 073/2017, 077/2017, 095/2017, 096/2017, 102/2017, 105/2017, 106/2017, 107/2017, 022/2017, 087/2017, 097/2017, 098/2017,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

099/2017, 113/2017, 111/2017, 080/2017, 114/2017, 117/2017, 118/2017 e 120/2017.

c) admissão irregular de servidores nos meses de abril a dezembro, conforme Achado nº 000812, sem que fosse comprovada a realização de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei 8745/93.

Em resposta, o gestor informou que "As admissões temporárias de servidores sem que tenha ocorrido prévio concurso se deram para atender situações transitórias e/ou substituição de servidores públicos municipais afastados de suas funções por diversos fatores dentre eles, aposentadoria, férias, licenças, etc. Os cargos ocupados através das contratações emergências e temporárias se deram em razão única e exclusiva do Município não possuir dentre os aprovados em concurso público ou mesmo na suplência de cargos, candidatos aptos a ocuparem as funções que derivaram a mencionada contratação".

Sobre a matéria, faz-se mister destacar, primeiramente, que a execução dos serviços públicos deve ser realizada, via de regra, por pessoal efetivo, mediante a realização de concurso público, conforme prescreve o art. 37, II da Constituição Federal.

À exceção, tratando-se de serviços públicos essenciais, havendo excepcional interesse público, falta de interessados ou aprovados em concurso público, admite-se a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, desde que observadas as regras fixadas para Administração Pública, como: existência de lei específica, realização de processo seletivo simplificado e respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

Deste modo, independente da omissão ou da responsabilidade do gestor, em respeito à continuidade dos serviços públicos, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, admite-se, desde que comprovada a transitoriedade e o excepcional interesse público, a contratação para exercício de funções permanentes cuja necessidade seja temporária, conforme inclusive esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.068-0, ao dispôr que "A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal" .

Não é demais ressaltar, entretanto, que as contratações temporárias para atender ao excepcional interesse público somente permanecem legais se observado o prazo estritamente necessário à realização de concurso público, não se admitindo prorrogações sucessivas dos contratos, sob pena de burla à exigência legal do concurso público, bem como pressupõem, para sua realização, a prévia promoção de processo seletivo simplificado com ampla divulgação, o que não foi verificado no presente caso, permanecendo a irregularidade apontada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

d) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001067, 001318, 001054, 001068, 000053, 001055, 001186, 001063 e 001064.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

Através da Lei nº 685, de 24/12/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 966, de 15/09/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 15/09/2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 972/2016, de 14/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$470.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$310.019.200,00 e de R\$159.980.800,00, respectivamente. A referida lei foi publicada em meio eletrônico, em 20/12/2016.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **100%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superávit financeiro;
- c) **100%** do excesso de arrecadação.

O Ministério Público de Contas se manifestou sobre este procedimento de utilização dos limites de acima indicados, para abertura de créditos adicionais suplementares, através da Manifestação nº 1846/2018, da seguinte forma:

“A despeito da iniciativa das alterações orçamentarias ser atribuída ao Poder Executivo, a sua concretização depende de previa aprovação do Poder Legislativo, por meio de Lei (art. 167, V, da CF), respeitando, assim, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos. A Constituição Federal, no seu art. 165, § 8º, permite que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares conste da própria Lei Orçamentaria Anual.

No caso sob análise, a Lei Orçamentaria Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentarias originalmente previstas no limite de até 100% do valor do orçamento. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.”

Ressalta-se que a situação posta, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Na diligência final foi encaminhado o Decreto n.º 234, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto n.º 234, de 14/12/2016, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com os decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$202.605.627,72, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária o mesmo valor.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$127.759.437,72, sendo em sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$54.853.840,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 984/2017, de 15/03/2017.

5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$19.992.350,00, sendo contabilizada no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017 o mesmo valor.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo acompanhado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, apresenta os saldos dos grupos contábeis convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$470.000.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$336.713.718,40, que corresponde a 71,64% do valor previsto no Orçamento. Tal procedimento indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00/LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$470.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$345.935.364,03, equivalente a 73,60% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$9.221.645,63, evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

O Déficit orçamentário é representado pela diferença, a menor, entre a receita realizada e a despesa realizada. Esta diferença (déficit) será demonstrada na coluna da 'Execução da Receita' do Balanço Orçamentário, com a finalidade de igualar a coluna da execução do referido balanço.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra "b" do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo as normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	336.713.718,40	Despesa Orçamentária	345.935.364,03
Transferências Financeiras Recebidas	78.773.498,78	Transferências Financeiras Concedidas	78.773.498,78
Recebimentos Extraorçamentários	63.740.017,88	Pagamentos Extra-Orçamentários	70.752.842,01
Receita Extraorçamentária	41.844.016,54	Pagamentos Despesa Extra	39.029.255,25
Inscrição de RP Não Processados	6.362.577,46	RP Não Processados Pagos	410.030,01
Inscrição RP Processados	15.533.423,88	RP Processados Pagos	31.313.556,75
Saldo do Período Anterior	39.861.474,87	Saldo para o exercício seguinte	23.627.005,11
TOTAL	519.088.709,93	TOTAL	519.088.709,93

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	44.836.994,61	PASSIVO CIRCULANTE	52.780.311,47
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	426.620.154,80	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	134.109.845,50
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	284.566.992,44
TOTAL	471.457.149,41	TOTAL	471.457.149,41

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$6.653.786,42 corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2017, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto 1452/2017 de 13/12/2017, indicando saldo no montante de R\$23.390.862,71 em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2017.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$1.685.086,86 e IRRF, no montante de R\$2.172.278,33, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se, mais uma vez, que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam

evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Aponta a Unidade Técnica que o subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$1.997.500,00, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$491.565,74.

Em sede de defesa o gestor informa que "As contas de responsabilidade apontadas no pronunciamento técnico tiveram origem em gestões anteriores, não tendo neste exercício registros contábeis nessas contas. Entretanto, será criada uma comissão para apuração dos valores em questão, visto que supostamente tem origem em conciliações bancárias ainda não solucionadas.

Quanto as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade informamos que foram instaurados os processos administrativos devidos, objetivando cobrança dos responsáveis. Inclusive, sobre a conta "Daniel Silva Santos" foi instaurado Processo Administrativo de nº 001/2016 para baixa, com reflexos no Balanço do exercício vigente".

A despeito dos esclarecimentos apresentados pela defesa, deve à Administração Municipal, adotar as ações necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, observando ao disposto no art. 9º, item 40, da resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$12.984.875,35, o que representa somente 5,08% do saldo do anterior de R\$255.815.337,20 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Salienta-se a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$187.066.511,76. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$198.863.860,98, que corresponde à variação positiva de 6,30%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$476.974,87, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais que evidencia R\$12.028.251,81.

Importa destacar que foi acostado aos autos documento intitulado "Inventário Planilha" que apresenta um montante total para os bens de R\$198.673.162,38, valor divergente com o evidenciado do Balanço Patrimonial.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis,

6.7.3 PASSIVO

A relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, os saldos das contas de ISS, no valor de R\$1.685.086,86 e IRRF no montante de R\$2.172.278,33, tratam-se de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	23.165.057,49
(+) Haveres Financeiros	1.461.049,30
(=) Disponibilidade Financeira	24.851.912,01
(-) Consignações e Retenções	20.223.512,45
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	10.784.202,84
(=) Disponibilidade de Caixa	-6.155.803,28
(-) Restos a Pagar do Exercício	21.670.196,12
(-) Restos a Pagar Cancelados	280.676,20
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	368.118,87
(=) Total	-28.700.599,69

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$153.594.142,10, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$23.465.748,69 e a baixa de R\$40.417.499,22, remanescendo saldo no valor de R\$136.642.391,57, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R\$961.168,10. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo**, portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$127.323.903,44, representando 37,87% da Receita Corrente Líquida de R\$336.251.786,11, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$431.470.703,95 e as Diminutivas (VPD) em R\$414.568.528,81, resultando num superávit de R\$16.902.175,14.

6.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$268.790.408,60, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$16.902.175,14, evidenciado na DVP, reduzindo o montante de R\$1.125.591,30 de Ajuste resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$284.566.992,44, conforme Balanço Patrimonial/2016.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Ressalta-se, que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$96.962.315,95, equivalentes a 25,66% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$62.913.487,57, equivalentes a 84,90% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$73.900.795,28, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO "SUB EXAMEN"

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foram identificadas despesas consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foram identificadas despesas consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo em exercícios anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$34.516.355,62, equivalentes a 19,95% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$173.029.194,34, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a

importância de R\$10.342.274,28, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 968/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$25.000,00, do Vice-Prefeito em R\$15.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$12.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme Pronunciamento Técnico *“A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$231.186.976,74 correspondeu a 68,75% da Receita Corrente Líquida de R\$336.251.786,11, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”*

A defesa apresentada pelo Gestor (Pasta à Notificação da UJ, Doc. 249), foi submetida a análise da Unidade Técnica, desta Corte, que assim se pronunciou:

“01 – Item 6.1.2.1 – Despesa paga com Pessoal Ativo.

Argumenta o Gestor que despesas não pertinentes foram consideradas para fins de análise, devendo ser promovida a sua exclusão dos cálculos, a saber: “Em atenção à INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 03/2018 foram expurgados do cômputo do índice de pessoal despesas relacionadas com os recursos federais de programas bipartites, considerando o menor valor, seja na receita ou dispêndio, com destaque ao Bloco de Atenção Básica nos Programas Núcleo de Apoio às equipes de Saúde da Família – NASF, Programa Saúde da Família – PSF, Saúde Bucal e o Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e Bloco de Financiamento da Assistência Social no valor total de R\$ 5.589.848,79 (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 249).”

“Para comprovação das informações acima relacionadas, seguem as relações de pagamentos do Bloco de Atenção Básica (NASF, PSF e Saúde Bucal) bem como do Bloco de Média e Alta Complexidade e Bloco de Financiamento da Assistência Social (Bloco de Proteção Social Básica, Bloco de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade), relacionados com Pessoal Ativo correspondente, bem como extratos do Fundo Nacional de Saúde para vistas (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 293, 295, 296, 298 e 299 – PTDOC018).”

Verificando as relações de pagamento enviadas, observamos que tais despesas defluíram das fontes de recursos 14 – Transferências de Recursos do SUS, e 29 – Transferências de Recursos FNAS, todas pertinentes ao elemento de despesa

3.1.90.11.00.00.00.00, e posteriormente identificamos os empenhos pertinentes emitidos para tal elemento de despesa.

A Instrução Normativa nº 03/2018, evocada pelo Gestor, determina em seu Art. 1º que “ Os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia.” Assim sendo, segregamos os empenhos concernentes aos programas e blocos acima definidos, pertinentes ao elemento de despesa 3.1.90.11.00.00.00.00, questionados pelo Gestor (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 832, Anexo 01)

Com base nas diretrizes supramencionadas, identificamos os empenhos e processos de pagamento infra-arrolados (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 833 a 835, Anexos 02 a 04), os quais veem a totalizar R\$1.067.347,92, divergindo do valor pleiteado pelo Gestor, na importância de R\$ 5.589.848,79, em R\$4.522.500,87.

Ressaltamos que os empenhos de números 19, 924, 1148 e 1722 reclamados pelo Gestor, não foram considerados para os cálculos, haja vista que referem-se a “DESPESA COM FOLHA E PAGAMENTO DE SERVIDORES PARA ATENDER NECESSIDADES DA AT. BÁSICA”, não identificando os programas contemplados pela Instrução Normativa nº 03/2018.

02 - item 6.1.2.3 – Despesa efetuada com encargos sociais

Argumenta o Gestor que, também neste item, despesas não pertinentes foram consideradas para fins de análise, devendo ser promovida a sua exclusão dos cálculos, a saber: “Em atenção à mesma legislação mencionada no item supra, foram também expurgados do cômputo do índice de pessoal despesas relacionadas com os recursos Federais de programas bipartites, com destaque ao Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no valor de R\$ 54.222,47. Para comprovação segue relação de pagamento relacionada com encargos sociais correspondente, bem como extratos do Fundo Nacional de Saúde para vistas. (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 281 - PTDOC019).”

A Instrução Normativa nº 03/2018 determina em seu Art. 2º que “Os recursos federais relativos aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar podem ser utilizados para pagamento de prestadores de serviços, assim como de servidores ativos ou comissionados, estes últimos, porém, nas hipóteses estabelecidas no art. 5º, § único da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, não integrando o cálculo das despesas com pessoal (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 832, Anexo 01).”

A relação de pagamento enviada pelo Gestor (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC281 - PTDOC019) nos informa o número de empenho 832, pertinentes ao elemento de despesa 3.1.90.13.01.00.00.00, no valor de R\$54.222,47.

Localizado tal empenho no SIGA (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 836, Anexo 05), identificamos tratar-se de despesa atinente ao bloco Atenção de Média e Alta Complexidade, pertinentes ao elemento de despesa 3.1.90.13.01.00.00.00, guardando consonância com o valor pleiteado pelo pelo Gestor, devendo, portanto tal pleito ser atendido: a exclusão do valor de R\$54.222,47 dos cálculos em questão.

03 - Item 6.1.2.7 – Outras Despesas com Pessoal

a) PROGRAMAS FEDERAIS

O Gestor, recorrendo à multicitada INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 03/2018, solicita o expurgo do cômputo do índice de pessoal as receitas e despesas relacionadas com os recursos federais pertinentes ao Programas Média e Alta Complexidade Hospitalar – MAC, encaminhando como comprovação as relações de pagamentos do Bloco de Média e Alta Complexidade, relacionados com Subvenções Sociais, no total de R\$ 36.949.537,50, Outros Serviços de Terceiros Pessoal Física, no valor de R\$R\$ 128.771,00, e Jurídica, no valor de R\$5.127.613,68, no valor total de R\$42.205.922,18 (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 283 a 285 – PTDOC020).

Tais relações encontram-se no SIGA Analisador, tendo os seus valores adicionados às despesas com pessoal, merecendo, em face da Instrução supramencionada, serem estes valores excluídos dos cálculos em questão.

b) DESPESAS COM ATIVIDADE – MEIO:

Argui o Gestor sobre os Processos de Pagamento nº 61358, 1632, 2133, 2157 e 2288, tendo como credor CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA – ME, que: “Ainda com relação a Outras Despesas com Pessoal cumpre mencionar que não há mão-de-obra relacionada aos processos relacionados, pois se trata apenas de Locação de Veículos, para atender as necessidades do Município. Dessa forma, tal despesa constitui atividade meio que não deve ser computada para o índice de pessoal, o que foi ratificado pela Instrução TCM nº 002/2018. Assim, o valor de R\$ 4.836.302,40 deve ser excluído na integralidade da apuração da despesa com pessoal. Para comprovação, seguem os processos de pagamento citados para análise. (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 266 a 270 – PTDOC021).”

Verificando, junto ao SIGA, os processos de pagamento elencados pelo Gestor identificamos que o elemento despesa adotado fora 3.3.90.39.02 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, estando clarificado no histórico tratar-se de locação de veículos, máquinas e equipamentos, e dada à ausência de identificação, quando da análise pela Regional, de despesa pertinente a pessoal, entendemos que o pleito do gestor deve ser atendido pela importância apurada de R\$ 4.658.431,47 (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 837 a DOC 842, Anexo 06 a Anexo 11).

04 – CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto temos que a despesa com pessoal apontada no Pronunciamento Técnico, no montante de R\$231.186.976,74, deduzida das despesas não pertinentes apuradas nesta análise, no valor de R\$47.985.924,04, importa em R\$183.201.052,70, correspondendo a 54,48% da Receita Corrente Líquida de R\$336.251.786,11”.

A Relatoria acompanha na sua inteireza a análise do etor técnico desta Corte, sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$ 231.186.976,74 para R\$183.201.052,70 e, por via de consequência, o percentual aplicado de 68,55% para 54,48% da Receita Corrente Líquida de R\$336.251.786,11, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente na forma do art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa das contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52	66,89	68,75(54,48)

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **61,38%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Ressalta-se que, por se tratar do primeiro ano de gestão, não havendo portanto a reincidência, esta relatoria considera que a pena a ser aplicada ao gestor deve ser mitigada, não ensejando a rejeição das contas.

Por outro lado, deve ser aplicada ao gestor multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.terranova.ba.io.org.br/ na data de 06/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 31,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,38, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.020.139,75, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$278.326,46, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

De acordo com o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
72813-13	LUIZ HENRIQUE RESSUREIÇÃO DE SOUZA	Presidente da Câmara	04/05/2014	R\$ 2.000,00	
72808-13	LUIZ HENRIQUE RESSUREIÇÃO DE SOUZA	Presidente da Câmara	07/09/2014	R\$ 5.000,00	
72842-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	09/10/2016	R\$ 30.000,00	
73087-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	07/09/2015	R\$ 8.000,00	
72845-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	Prefeito Municipal	18/07/2016	R\$ 8.000,00	
00489-15	JOAO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	27/05/2016	R\$ 1.000,00	
02551-15	-JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	04/10/2015	R\$ 800,00	
72846-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	05/06/2016	R\$ 10.000,00	
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	Presidente da Camara	16/01/2016	R\$ 3.000,00	
72847-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	13/08/2016	R\$ 13.000,00	
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	10/09/2016	R\$ 800,00	
11771-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito			
72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	19/09/2016	R\$ 10.000,00	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

72898-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	15/10/2016	R\$ 8.000,00	
72897-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	19/11/2016	R\$ 3.000,00	
72863-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	03/12/2016	R\$ 5.000,00	
72862-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	25/12/2016	R\$ 1.000,00	
72219-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	26/12/2016	R\$ 1.500,00	
02646e16	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	Presidente da Camara	04/02/2017	R\$ 1.000,00	
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	26/05/2017	R\$ 47.396,00	
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	26/05/2017	R\$ 72.000,00	
72864-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	27/05/2017	R\$ 3.000,00	
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Ex-Prefeito	07/05/2017	R\$ 1.000,00	
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	24/09/2017	R\$ 10.000,00	
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	06/05/2018	R\$ 8.000,00	
72383-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	04/11/2017	R\$ 10.000,00	
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	24/06/2018	R\$ 4.000,00	
72379-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	17/12/2017	R\$ 10.000,00	
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	06/05/2018	R\$ 2.000,00	
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	ex-Prefeito	04/06/2018	R\$ 3.000,00	
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	Dirigente da Entidade	04/06/2018	R\$ 3.000,00	
07795e17	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	Presidente da Camara	03/02/2018	R\$ 2.000,00	
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	08/09/2018	R\$ 15.000,00	
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	08/09/2018	R\$ 28.800,00	
03353-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	07/05/2018	R\$ 1.000,00	
72037-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	03/06/2018	R\$ 2.500,00	
72380-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	24/06/2018	R\$ 8.000,00	
72243-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	02/07/2018	R\$ 5.000,00	
04133e18	JULIANO FERREIRA MOTA	Presidente	24/09/2018	R\$ 1.500,00	
72377-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	22/10/2018	R\$ 15.000,00	

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04520-92	GESSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO	PRESIDENTE DA C.M	17/11/1997	R\$ 670,70	PAGO R\$ 113,60 - PROC. 08201/97- FALECIDO.
06426-00	WAGNER RAMOS MENDONÇA	PREFEITO	09/06/2001	R\$ 74.699,84	IMPETROU AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	06/03/2004	R\$ 12.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 13212-06 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	VICE - PREFEITO	06/03/2004	R\$ 6.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 132012-06.
65097-05	GILDÁSIO MENDES DE ANDRADE	EX- PRESIDENTE DA CÂMARA	20/11/2005	R\$ 11.152,77	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ 12/2005. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	EX - PREFEITO	13/07/2007	R\$ 29.490,18	08 SECRETÁRIOS MUNICIPAIS RECEBERAM R\$2.100,00, CADA DE JUNHO A DEZEMBRO/ 01 SECRETÁRIO RECEBEU DE JUNHO A OUTUBRO R\$1.500,00, TOTALIZANDO R\$18.300,00 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	28/03/2008	R\$ 11.286,00	
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	31/08/2008	R\$ 6.122,27	PED. REVISÃO MUDOU RESPONSÁVEL P/ DÉBITO DE NAIR MARSARO SCHULTY (DIRIGENTE ENTIDADE) PARA WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (GESTOR) DEL. 1321/08. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	27/09/2008	R\$ 109.699,31	
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	02/02/2009	R\$ 2.550,00	
65744-08	APPARECIDO0 RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	19/07/2009	R\$ 120.000,00	
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	24/04/2010	R\$ 4.071,16	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	VICE-PREFEITA	24/04/2010	R\$ 1.716,32	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	SECRETÁRIO DE AGRICULTURA	24/04/2010	R\$ 2.770,48	
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 15 PROC.07312-15.
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	SECRETÁRIO DE SAÚDE	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	SECRETÁRIO DE ASSIST.SOCIAL	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 23 PROC.07312-15.
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	SEC. DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRI	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 22 PROC.07312-15.
07735-09	MARILENE VENTURA SENA	SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 19 PROC.07312-15.
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR	SECRETÁRIA DE CONT. INTERNO	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 09 PROC.07312-15.
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	24/04/2010	R\$ 1.797,36	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 08 PROC.07312-15.
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 07 PROC.07312-15.
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	13/07/2011	R\$ 63.917,00	
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT.	PREFEITO	13/07/2011	R\$ 1.710.066,93	
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	21/08/2011	R\$ 2.000,00	
65032-08	APARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	05/11/2010	R\$ 1.161.992,91	
00320-11	MARTA HELENA LEAL	PRESIDENTE DA CÂMARA	02/01/2012	R\$ 7.126,65	DEVENDO SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO PROC ENCAMINHADO A IR CE PAR/ ATESTAR PG E CONT 07250-12 DIF A RECOLHER DE R\$ 155,85
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	26/03/2012	R\$ 231.383,88	O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO COM RECURSOS PESSOAIS DO APENADO E MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	01/04/2012	R\$ 180.000,00	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO E COM INCIDENCIA DOS JUROS LEGAIS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO, COM SEUS PROPRIOS RECURSOS.
15688-09	APPARECIDO RODRIGO STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	09/06/2012	R\$ 768.422,42	O VALOR DEVERÁ SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STUAR	PREFEITO	25/08/2012	R\$ 243.654,95	
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	12/01/2013	R\$ 236.818,39	
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	13/07/2013	R\$ 180.000,00	VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE LEI A PARTIR DA SAÍDA DOS NUMERÁRIOS DOS COFRES PÚBLICO MUNICIPAIS.
69988-12	LUÍS HENRIQUE RESSURREIÇÃO DE SOUZA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	17/08/2013	R\$ 77.226,00	VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE LEI A PARTIR DA SAÍDA DO NUMERÁRIO DOS COFRES PÚBLICOS. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 20 PROC.07312-15.
10347-09	APARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	20/07/2013	R\$ 21.000,00	
10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	21/07/2013	R\$ 11.000,00	
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	22/07/2013	R\$ 21.315,62	
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	22/07/2013	R\$ 30.000,00	
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	27/07/2013	R\$ 24.000,00	
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	28/07/2013	R\$ 12.000,00	
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	02/08/2013	R\$ 48.600,00	
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	25/01/2014	R\$ 47.352,71	
72808-13	LUIS HENRIQUE RESSURREIÇÃO DE SOUZA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	07/09/2014	R\$ 54.735,00	
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/01/2016	R\$ 2.950,00	Proc. nº02624-16, para verificações na IRCE acerca de pagamento e da contabilização do valor R\$2.950,00,

					DAM 1
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	07/05/2016	R\$ 8.000,00	Proc. 10402-17: deveria pagar R\$ 9.969,12 em 15/12/17, faltou restituir R\$ 1.969,12 que atualizados perfazem R\$ 2.066,79. Notificar imputado e atual gestor.
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	03/12/2016	R\$ 100.000,00	
72378-16	JOAO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	06/05/2018	R\$ 15.000,00	
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	24/06/2018	R\$ 143.200,00	
72379-16	JOÃO BOSCO BITENCURT	EX-PREFEITO	17/12/2017	R\$ 72.861,50	INCRITO NA DIVIDA ATIVA. PROC. 07512E18
72384-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	06/05/2018	R\$ 17.500,00	
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	08/09/2018	R\$ 181.121,20	
72243-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	18/06/2018	R\$ 91.789,09	
01043-18	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	12/08/2018	R\$ 34.416,14	

Não foram registrados multas ou ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr. Temoteo Alves de Brito, com adoção das providências seguintes:**

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais);**

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais),** equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03257e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS****Gestor: Temoteo Alves de Brito**Relator **Cons. Mário Negromonte****DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de **2017**, pelo **Sr. Temoteo Alves de Brito**, Prefeito Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas **TCM nº 03257e18**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91

RESOLVE:

Aplicar ao **Sr. Temoteo Alves de Brito**, Prefeito Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, na condição de ordenador das despesas do exercício financeiro de **2017**, com amparo no inciso II, do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais)**; e com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU., cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 03257e18

Exercício Financeiro de 2017

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: Temoteo Alves de Brito**Relator Cons. Mário Negromonte****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Irresignado com a expedição do Parecer Prévio TCM nº 03257e18, no sentido da aprovação com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, através do qual lhe foram aplicadas multas nos importes de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, com amparo nos incisos II e III, do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91 e de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, com fulcro no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, o Sr. Temoteo Alves de Brito interpôs, no prazo estabelecido no “caput”, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o Pedido de Reconsideração previsto no art. 95, do Regimento Interno do TCM/BA, com vistas à reforma do parecer prévio sobredito.

Através da peça recursal apresentada (documentos nºs 851 – Pasta Pedido de Reconsideração da UJ), acompanhada de documentos (doc. nºs 852 a 894), se insurge o recorrente contra o registro da irregularidade relacionada a extrapolação do limite de pessoal, pugnando ao final, pela redução do índice de pessoal, bem como, a exclusão ou redução das multas aplicadas.

Recebido o recurso, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 693/2019, com a conclusão seguinte:

“Ante o exposto, este Representante do Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso interposto, diante da sua tempestividade, legitimidade e adequação, e, no mérito, pelo não provimento do Pedido de Reconsideração, mantendo-se, nos seus exatos termos, o Parecer Prévio guerreado.”

Em sede recursal, o gestor questiona o percentual aplicado em despesas com pessoal, no 3º quadrimestre de 2017, correspondente a 54,48% da Receita Corrente Líquida, após o exame efetuado pela área técnica à documentação colacionada aos autos na ocasião da defesa (doc. nº 843), sob o fundamento de que ainda restou ser excluído do cálculo o montante de R\$3.951.000,00, relativo à despesas com pessoal ativo, ao que se chegaria ao percentual de 53,31%, em cumprimento ao art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dando prosseguimento aos seus argumentos, alega que não foram excluídos da base de cálculo de pessoal os processos 69, 107, 173, 329, 367, 509, 572, 761, 1072, 1489, 1895, 2283, 2304, 2701, 3146, 3592 e 3723 a serem considerados para análise instruído das suas respectivas frequência, de forma a comprovar a efetividade da despesa no valor de R\$ 3.951.000,00 relacionados com pessoal ativo correspondente, bem como extratos do Fundo Nacional de Saúde para vistas (PRDOC001), referentes ao Programa Saúde da Família – PSF e ao Núcleo de apoio da Saúde da família – NASF.

O recurso apresentado não prospera, haja vista que os processos de pagamentos nºs 69, 107, 173, 329, 367, 509, 572, 761, 1072, 1489, 1895, 2283, 2304, 2701, 3146, 3592 e 3723 referem-se a despesa com folha de pagamento de servidores para atender necessidades de atenção básica, dentre os quais se destaca despesas relacionadas a Agente Comunitário de Saúde, programas que não atende o 1º, da Instrução TCM nº 03/2018, "in verbis":

Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: "Saúde da Família - SF", "Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF", "Saúde Bucal - SB", Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como "Assistência Social" e "Atenção Psicossocial", não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia.

A relatoria considera que o recorrente não trouxe qualquer fato novo ou documento que contraditasse os registros feitos, entendemos que não há motivos para reforma deste item do Parecer Prévio.

Sendo assim, é de se observar a inconsistência dos argumentos empreendidos pelo recorrente com vistas à descaracterização das irregularidades sobreditas, inviabilizando, em consequência, o acolhimento de seu pleito, haja vista a inocorrência de engano ou omissão no pronunciamento deste Tribunal de Contas dos Municípios, únicas hipóteses possíveis de provimento do recurso, à luz do disposto no § único, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, "in fine":

"Parágrafo único – Poderá ser provido o pedido de reconsideração quando se constatar engano ou omissão nos pronunciamentos do Tribunal de Contas dos Municípios, em decisão devidamente fundamentada."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no “*caput*”, combinado com o § único, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se admitir e, no mérito, **negar provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Temoteo Alves de Brito, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, correspondentes ao exercício financeiro de 2017**, mantendo, por conseguinte, inalterado o Parecer Prévio TCM nº **03257e18**, em todos os seus termos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de maio de 2019.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 03257e18

Exercício Financeiro de 2017

Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS****Gestor: Temoteo Alves de Brito****Relator Cons. Mário Negromonte****RELATÓRIO / VOTO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Temoteo Alves de Brito, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 02 de abril de 2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03257e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
-	2014	08024-15	-	-
Cons. Paolo Marconi	2015	02095e16	Rejeição	R\$47.396,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07285e17	Rejeição	R\$15.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 565/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 799 a 828 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 1846/2018, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das Contas da Prefeitura de Teixeira de Freitas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Temóteo Alves de Brito, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo deste opinativo, em especial a admissão de diversos servidores sem a prévia realização de concurso público, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 26ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 2-125-O, 2-212-O, 2-1012-O, 2-1015-O, 2-169-R, 2-1017-O, 2-180-R, 2-182-R, 2-184-R, 2-1141-O, 2-1327-O, 2-1432-O, 2-1442-O, 2-1576-O, 2-1593-O, 2-1609-O, 2-1936-O, 2-1942-O, 2-1828-O, 2-1830-O, 4-1230-O, 2-2116-O, uma vez que não foram apresentadas planilhas com detalhamento das quilometragens, quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) ausência de publicação da íntegra de Editais em sítio oficial na rede mundial de computadores, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei 12.527/2011, mais especificamente os editais dos processos licitatórios nºs 007/2017, 037/2017, 046/2017, 023/2017, 025/2017, 051/2017, 044/2017, 033/2017, 060/2017, 059/2017, 001/2017, 006/2017, 090/2017, 091/2017, 092/2017, 093/2017, 034/2017, 005/2017, 020/2017, 005/2017, 065/2017, 008/2017, 067/2017, 076/2017, 070/2017, 065/2017, 089/2017, 008/2017, 088/2017, 072/2017, 073/2017, 077/2017, 095/2017, 096/2017, 102/2017, 105/2017, 106/2017, 107/2017, 022/2017, 087/2017, 097/2017, 098/2017, 099/2017, 113/2017, 111/2017, 080/2017, 114/2017, 117/2017, 118/2017 e 120/2017.

c) admissão irregular de servidores nos meses de abril a dezembro, conforme Achado nº 000812, sem que fosse comprovada a realização de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei 8745/93.

Em resposta, o gestor informou que "As admissões temporárias de servidores sem que tenha ocorrido prévio concurso se deram para atender situações transitórias e/ou substituição de servidores públicos municipais afastados de suas funções por diversos fatores dentre eles, aposentadoria, férias, licenças,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

etc. Os cargos ocupados através das contratações emergências e temporárias se deram em razão única e exclusiva do Município não possuir dentre os aprovados em concurso público ou mesmo na suplência de cargos, candidatos aptos a ocuparem as funções que derivaram a mencionada contratação".

Sobre a matéria, faz-se mister destacar, primeiramente, que a execução dos serviços públicos deve ser realizada, via de regra, por pessoal efetivo, mediante a realização de concurso público, conforme prescreve o art. 37, II da Constituição Federal.

À exceção, tratando-se de serviços públicos essenciais, havendo excepcional interesse público, falta de interessados ou aprovados em concurso público, admite-se a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, desde que observadas as regras fixadas para Administração Pública, como: existência de lei específica, realização de processo seletivo simplificado e respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

Deste modo, independente da omissão ou da responsabilidade do gestor, em respeito à continuidade dos serviços públicos, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, admite-se, desde que comprovada a transitoriedade e o excepcional interesse público, a contratação para exercício de funções permanentes cuja necessidade seja temporária, conforme inclusive esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.068-0, ao dispôr que "*A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal*".

Não é demais ressaltar, entretanto, que as contratações temporárias para atender ao excepcional interesse público somente permanecem legais se observado o prazo estritamente necessário à realização de concurso público, não se admitindo prorrogações sucessivas dos contratos, sob pena de burla à exigência legal do concurso público, bem como pressupõem, para sua realização, a prévia promoção de processo seletivo simplificado com ampla divulgação, o que não foi verificado no presente caso, permanecendo a irregularidade apontada.

d) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001067, 001318, 001054, 001068, 000053, 001055, 001186, 001063 e 001064.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48 , parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

Através da Lei nº 685, de 24/12/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 966, de 15/09/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 15/09/2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 972/2016, de 14/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$470.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$310.019.200,00 e de R\$159.980.800,00, respectivamente. A referida lei foi publicada em meio eletrônico, em 20/12/2016.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **100%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superávit financeiro;
- c) **100%** do excesso de arrecadação.

O Ministério Público de Contas se manifestou sobre este procedimento de utilização dos limites de acima indicados, para abertura de créditos adicionais suplementares, através da Manifestação nº 1846/2018, da seguinte forma:

“A despeito da iniciativa das alterações orçamentárias ser atribuída ao Poder Executivo, a sua concretização depende de previa aprovação do Poder Legislativo, por meio de Lei (art. 167, V, da CF), respeitando, assim, o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos. A Constituição Federal, no seu art. 165, § 8º, permite que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares conste da própria Lei Orçamentária Anual.

No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas no limite de

ate 100% do valor do orçamento. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de pratica revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.”

Ressalta-se que a situação posta, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Na diligência final foi encaminhado o Decreto n.º 234, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto n.º 234, de 14/12/2016, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com os decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$202.605.627,72, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária o mesmo valor.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$127.759.437,72, sendo em sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$54.853.840,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 984/2017, de 15/03/2017.

5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$19.992.350,00, sendo contabilizada no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017 o mesmo valor.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo acompanhado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, apresenta os saldos dos grupos contábeis convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$470.000.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$336.713.718,40, que corresponde a 71,64% do valor previsto no Orçamento. Tal procedimento indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00/LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$470.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$345.935.364,03, equivalente a 73,60% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$9.221.645,63, evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

O Déficit orçamentário é representado pela diferença, a menor, entre a receita realizada e a despesa realizada. Esta diferença (déficit) será demonstrada na coluna da 'Execução da Receita' do Balanço Orçamentário, com a finalidade de igualar a coluna da execução do referido balanço.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra "b" do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

"Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo as normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	336.713.718,40	Despesa Orçamentária	345.935.364,03
Transferências Financeiras Recebidas	78.773.498,78	Transferências Financeiras Concedidas	78.773.498,78
Recebimentos Extraorçamentários	63.740.017,88	Pagamentos Extra-Orçamentários	70.752.842,01
Receita Extraorçamentária	41.844.016,54	Pagamentos Despesa Extra	39.029.255,25
Inscrição de RP Não Processados	6.362.577,46	RP Não Processados Pagos	410.030,01
Inscrição RP Processados	15.533.423,88	RP Processados Pagos	31.313.556,75
Saldo do Período Anterior	39.861.474,87	Saldo para o exercício seguinte	23.627.005,11
TOTAL	519.088.709,93	TOTAL	519.088.709,93

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	44.836.994,61	PASSIVO CIRCULANTE	52.780.311,47
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	426.620.154,80	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	134.109.845,50
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	284.566.992,44
TOTAL	471.457.149,41	TOTAL	471.457.149,41

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$6.653.786,42 corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2017, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto 1452/2017 de 13/12/2017, indicando saldo no montante de R\$23.390.862,71 em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2017.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$1.685.086,86 e IRRF, no montante de R\$2.172.278,33, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se, mais uma vez, que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Aponta a Unidade Técnica que o subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$1.997.500,00, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$491.565,74.

Em sede de defesa o gestor informa que "As contas de responsabilidade apontadas no pronunciamento técnico tiveram origem em gestões anteriores, não tendo neste exercício registros contábeis nessas contas. Entretanto, será criada uma comissão para apuração dos valores em questão, visto que supostamente tem origem em conciliações bancárias ainda não solucionadas."

Quanto as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade informamos que foram instaurados os processos administrativos devidos, objetivando cobrança dos responsáveis. Inclusive, sobre a conta "Daniel Silva Santos" foi instaurado Processo Administrativo de nº 001/2016 para baixa, com reflexos no Balanço do exercício vigente".

A despeito dos esclarecimentos apresentados pela defesa, deve à Administração Municipal, adotar as ações necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, observando ao disposto no art. 9º, item 40, da resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$12.984.875,35, o que representa somente 5,08% do saldo do anterior de R\$255.815.337,20 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Salienta-se a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$187.066.511,76. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$198.863.860,98, que corresponde à variação positiva de 6,30%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$476.974,87, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais que evidencia R\$12.028.251,81.

Importa destacar que foi acostado aos autos documento intitulado "Inventário Planilha" que apresenta um montante total para os bens de R\$198.673.162,38, valor divergente com o evidenciado do Balanço Patrimonial.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis,

6.7.3 PASSIVO

A relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, os saldos das contas de ISS, no valor de R\$1.685.086,86 e IRRF no montante de R\$2.172.278,33, tratam-se de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	23.165.057,49
(+) Haveres Financeiros	1.461.049,30
(=) Disponibilidade Financeira	24.851.912,01
(-) Consignações e Retenções	20.223.512,45
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	10.784.202,84
(=) Disponibilidade de Caixa	-6.155.803,28
(-) Restos a Pagar do Exercício	21.670.196,12
(-) Restos a Pagar Cancelados	280.676,20
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	368.118,87
(=) Total	-28.700.599,69

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$153.594.142,10, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$23.465.748,69 e a baixa de R\$40.417.499,22, remanescendo saldo no valor de R\$136.642.391,57, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R\$961.168,10. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo**, portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$127.323.903,44, representando 37,87% da Receita Corrente Líquida de R\$336.251.786,11, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$431.470.703,95 e as Diminutivas (VPD) em R\$414.568.528,81, resultando num superávit de R\$16.902.175,14.

6.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$268.790.408,60, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$16.902.175,14, evidenciado na DVP, reduzindo o montante de R\$1.125.591,30 de Ajuste resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$284.566.992,44, conforme Balanço Patrimonial/2016.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Ressalta-se, que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$96.962.315,95, equivalentes a 25,66% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$62.913.487,57, equivalentes a 84,90% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$73.900.795,28, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO "SUB EXAMEN"

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foram identificadas despesas consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foram identificadas despesas consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo em exercícios anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$34.516.355,62, equivalentes a 19,95% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$173.029.194,34, em ações e serviços



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$10.342.274,28, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 968/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$25.000,00, do Vice-Prefeito em R\$15.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$12.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme Pronunciamento Técnico *“A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$231.186.976,74 correspondeu a 68,75% da Receita Corrente Líquida de R\$336.251.786,11, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”*

A defesa apresentada pelo Gestor (Pasta à Notificação da UJ, Doc. 249), foi submetida a análise da Unidade Técnica, desta Corte, que assim se pronunciou:

“01 – Item 6.1.2.1 – Despesa paga com Pessoal Ativo.

Argumenta o Gestor que despesas não pertinentes foram consideradas para fins de análise, devendo ser promovida a sua exclusão dos cálculos, a saber: “Em atenção à INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 03/2018 foram expurgados do cômputo do índice de pessoal despesas relacionadas com os recursos federais de programas bipartites, considerando o menor valor, seja na receita ou dispêndio, com destaque ao Bloco de Atenção Básica nos Programas Núcleo de Apoio às equipes de Saúde da Família – NASF, Programa Saúde da Família – PSF, Saúde Bucal e o Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e Bloco de Financiamento da Assistência Social no valor total de R\$ 5.589.848,79 (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 249).”

“Para comprovação das informações acima relacionadas, seguem as relações de pagamentos do Bloco de Atenção Básica (NASF, PSF e Saúde Bucal) bem como do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Bloco de Média e Alta Complexidade e Bloco de Financiamento da Assistência Social (Bloco de Proteção Social Básica, Bloco de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade), relacionados com Pessoal Ativo correspondente, bem como extratos do Fundo Nacional de Saúde para vistas (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 293, 295, 296, 298 e 299 – PTDOC018)."

Verificando as relações de pagamento enviadas, observamos que tais despesas defluíram das fontes de recursos 14 – Transferências de Recursos do SUS, e 29 – Transferências de Recursos FNAS, todas pertinentes ao elemento de despesa 3.1.90.11.00.00.00.00, e posteriormente identificamos os empenhos pertinentes emitidos para tal elemento de despesa.

A Instrução Normativa nº 03/2018, evocada pelo Gestor, determina em seu Art. 1º que " Os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: "Saúde da Família - SF", "Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF", "Saúde Bucal - SB", Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como "Assistência Social" e "Atenção Psicossocial", não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia." Assim sendo, segregamos os empenhos concernentes aos programas e blocos acima definidos, pertinentes ao elemento de despesa 3.1.90.11.00.00.00.00, questionados pelo Gestor (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 832, Anexo 01)

Com base nas diretrizes supramencionadas, identificamos os empenhos e processos de pagamento infra-arrolados (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 833 a 835, Anexos 02 a 04), os quais veem a totalizar R\$1.067.347,92, divergindo do valor pleiteado pelo Gestor, na importância de R\$ 5.589.848,79, em R\$4.522.500,87.

Ressaltamos que os empenhos de números 19, 924, 1148 e 1722 reclamados pelo Gestor, não foram considerados para os cálculos, haja vista que referem-se a "DESPESA COM FOLHA E PAGAMENTO DE SERVIDORES PARA ATENDER NECESSIDADES DA AT. BÁSICA", não identificando os programas contemplados pela Instrução Normativa nº 03/2018.

02 - item 6.1.2.3 – Despesa efetuada com encargos sociais

Argumenta o Gestor que, também neste item, despesas não pertinentes foram consideradas para fins de análise, devendo ser promovida a sua exclusão dos cálculos, a saber: "Em atenção à mesma legislação mencionada no item supra, foram também expurgados do cômputo do índice de pessoal despesas relacionadas com os recursos Federais de programas bipartites, com destaque ao Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no valor de R\$ 54.222,47. Para comprovação segue relação de pagamento relacionada com encargos sociais correspondente, bem como extratos do Fundo Nacional de Saúde para vistas. (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 281 - PTDOC019)."

A Instrução Normativa nº 03/2018 determina em seu Art. 2º que "Os recursos federais relativos aos Programas: "Saúde da Família – SF", "Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF", "Saúde Bucal - SB", Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar podem ser utilizados para pagamento de prestadores de serviços, assim como de servidores ativos ou comissionados, estes últimos, porém, nas hipóteses estabelecidas no art. 5º, § único da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

integrando o cálculo das despesas com pessoal (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 832, Anexo 01)."

A relação de pagamento enviada pelo Gestor (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC281 - PTDOC019) nos informa o número de empenho 832, pertinentes ao elemento de despesa 3.1.90.13.01.00.00.00, no valor de R\$54.222,47.

Localizado tal empenho no SIGA (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 836, Anexo 05), identificamos tratar-se de despesa atinente ao bloco Atenção de Média e Alta Complexidade, pertinentes ao elemento de despesa 3.1.90.13.01.00.00.00, guardando consonância com o valor pleiteado pelo pelo Gestor, devendo, portanto tal pleito ser atendido: a exclusão do valor de R\$54.222,47 dos cálculos em questão.

03 - Item 6.1.2.7 – Outras Despesas com Pessoal

a) PROGRAMAS FEDERAIS

O Gestor, recorrendo à multicitada INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 03/2018, solicita o expurgo do cômputo do índice de pessoal as receitas e despesas relacionadas com os recursos federais pertinentes ao Programas Média e Alta Complexidade Hospitalar – MAC, encaminhando como comprovação as relações de pagamentos do Bloco de Média e Alta Complexidade, relacionados com Subvenções Sociais, no total de R\$ 36.949.537,50, Outros Serviços de Terceiros Pessoal Física, no valor de R\$R\$ 128.771,00, e Jurídica, no valor de R\$5.127.613,68, no valor total de R\$42.205.922,18 (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 283 a 285 – PTDOC020).

Tais relações encontram-se no SIGA Analisador, tendo os seus valores adicionados às despesas com pessoal, merecendo, em face da Instrução supramencionada, serem estes valores excluídos dos cálculos em questão.

b) DESPESAS COM ATIVIDADE – MEIO:

Argui o Gestor sobre os Processos de Pagamento nº 61358, 1632, 2133, 2157 e 2288, tendo como credor CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA – ME, que: "Ainda com relação a Outras Despesas com Pessoal cumpre mencionar que não há mão-de-obra relacionada aos processos relacionados, pois se trata apenas de Locação de Veículos, para atender as necessidades do Município. Dessa forma, tal despesa constitui atividade meio que não deve ser computada para o índice de pessoal, o que foi ratificado pela Instrução TCM nº 002/2018. Assim, o valor de R\$ 4.836.302,40 deve ser excluído na integralidade da apuração da despesa com pessoal. Para comprovação, seguem os processos de pagamento citados para análise. (Pasta Defesa à Notificação da UJ, DOC 266 a 270 – PTDOC021)."

Verificando, junto ao SIGA, os processos de pagamento elencados pelo Gestor identificamos que o elemento despesa adotado fora 3.3.90.39.02 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, estando clarificado no histórico tratar-se de locação de veículos, máquinas e equipamentos, e dada à ausência de identificação, quando da análise pela Regional, de despesa pertinente a pessoal, entendemos que o pleito do gestor deve ser atendido pela importância apurada de R\$ 4.658.431,47 (Pasta Pareceres / despachos / demais manifestações, DOC 837 a DOC 842, Anexo 06 a Anexo 11).

04 – CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto temos que a despesa com pessoal apontada no Pronunciamento Técnico, no montante de R\$231.186.976,74, deduzida das despesas não pertinentes apuradas nesta análise, no valor de R\$47.985.924,04, importa em R\$183.201.052,70, correspondendo a 54,48% da Receita Corrente Líquida de R\$336.251.786,11”.

A Relatoria acompanha na sua inteireza a análise do etor técnico desta Corte, sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$ 231.186.976,74 para R\$183.201.052,70 e, por via de consequência, o percentual aplicado de 68,55% para 54,48% da Receita Corrente Líquida de R\$336.251.786,11, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente na forma do art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa das contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52	66,89	68,75(54,48)

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **61,38%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Ressalta-se que, por se tratar do primeiro ano de gestão, não havendo portanto a reincidência, esta relatoria considera que a pena a ser aplicada ao gestor deve ser mitigada, não ensejando a rejeição das contas.

Por outro lado, deve ser aplicada ao gestor multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão

fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.terranova.ba.io.org.br/ na data de 06/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 31,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,38, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.020.139,75, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$278.326,46, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

De acordo com o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
72813-13	LUIZ HENRIQUE RESSUREIÇÃO DE SOUZA	Presidente da Câmara	04/05/2014	R\$ 2.000,00	
72808-13	LUIZ HENRIQUE RESSUREIÇÃO DE SOUZA	Presidente da Câmara	07/09/2014	R\$ 5.000,00	
72842-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	09/10/2016	R\$ 30.000,00	
73087-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	07/09/2015	R\$ 8.000,00	
72845-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	Prefeito Municipal	18/07/2016	R\$ 8.000,00	
00489-15	JOAO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	27/05/2016	R\$ 1.000,00	
02551-15	-JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	04/10/2015	R\$ 800,00	
72846-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	05/06/2016	R\$ 10.000,00	
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	Presidente da Câmara	16/01/2016	R\$ 3.000,00	
72847-14	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	13/08/2016	R\$ 13.000,00	
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	10/09/2016	R\$ 800,00	
11771-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito			
72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	19/09/2016	R\$ 10.000,00	
72898-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	15/10/2016	R\$ 8.000,00	
72897-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	19/11/2016	R\$ 3.000,00	
72863-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	03/12/2016	R\$ 5.000,00	
72862-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	25/12/2016	R\$ 1.000,00	
72219-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	26/12/2016	R\$ 1.500,00	
02646e16	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	Presidente da Câmara	04/02/2017	R\$ 1.000,00	

02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	26/05/2017	R\$ 47.396,00	
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	26/05/2017	R\$ 72.000,00	
72864-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	27/05/2017	R\$ 3.000,00	
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Ex-Prefeito	07/05/2017	R\$ 1.000,00	
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFITO	24/09/2017	R\$ 10.000,00	
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	06/05/2018	R\$ 8.000,00	
72383-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	04/11/2017	R\$ 10.000,00	
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	24/06/2018	R\$ 4.000,00	
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	17/12/2017	R\$ 10.000,00	
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	06/05/2018	R\$ 2.000,00	
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	ex-Prefeito	04/06/2018	R\$ 3.000,00	
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	Dirigente da Entidade	04/06/2018	R\$ 3.000,00	
07795e17	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	Presidente da Camara	03/02/2018	R\$ 2.000,00	
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	08/09/2018	R\$ 15.000,00	
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	08/09/2018	R\$ 28.800,00	
03353-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito	07/05/2018	R\$ 1.000,00	
72037-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	03/06/2018	R\$ 2.500,00	
72380-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	24/06/2018	R\$ 8.000,00	
72243-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	02/07/2018	R\$ 5.000,00	
04133e18	JULIANO FERREIRA MOTA	Presidente	24/09/2018	R\$ 1.500,00	
72377-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	22/10/2018	R\$ 15.000,00	

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04520-92	GESSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO	PRESIDENTE DA C.M	17/11/1997	R\$ 670,70	PAGO R\$ 113,60 - PROC. 08201/97- FALECIDO.
06426-00	WAGNER RAMOS MENDONÇA	PREFEITO	09/06/2001	R\$ 74.699,84	IMPETROU AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	06/03/2004	R\$ 12.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 13212-06 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	VICE - PREFEITO	06/03/2004	R\$ 6.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 132012-06.
65097-05	GILDÁSIO MENDES DE ANDRADE	EX- PRESIDENTE DA CÂMARA	20/11/2005	R\$ 11.152,77	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ 12/2005. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	EX - PREFEITO	13/07/2007	R\$ 29.490,18	08 SECRETÁRIOS MUNICIPAIS RECEBERAM R\$2.100,00, CADA DE JUNHO A DEZEMBRO/ 01 SECRETÁRIO RECEBEU DE JUNHO A OUTUBRO R\$1.500,00, TOTALIZANDO R\$18.300,00 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	28/03/2008	R\$ 11.286,00	
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	31/08/2008	R\$ 6.122,27	PED. REVISÃO MUDOU RESPONSÁVEL P/ DÉBITO DE NAIR MARSARO SCHULTY (DIRIGENTE ENTIDADE) PARA WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (GESTOR) DEL. 1321/08. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	27/09/2008	R\$ 109.699,31	
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	02/02/2009	R\$ 2.550,00	
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	19/07/2009	R\$ 120.000,00	
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	24/04/2010	R\$ 4.071,16	
07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	VICE-PREFEITA	24/04/2010	R\$ 1.716,32	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	SECRETÁRIO DE AGRICULTURA	24/04/2010	R\$ 2.770,48	
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 15 PROC.07312-15.
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	SECRETÁRIO DE SAÚDE	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	SECRETÁRIO DE ASSIST.SOCIAL	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 23 PROC.07312-15.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	SEC. DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRI	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 22 PROC.07312-15.
07735-09	MARILENE VENTURA SENA	SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 19 PROC.07312-15.
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR	SECRETÁRIA DE CONT. INTERNO	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 09 PROC.07312-15.
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	24/04/2010	R\$ 1.797,36	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 08 PROC.07312-15.
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 07 PROC.07312-15.
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	13/07/2011	R\$ 63.917,00	
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT.	PREFEITO	13/07/2011	R\$ 1.710.066,93	
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	21/08/2011	R\$ 2.000,00	
65032-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	05/11/2010	R\$ 1.161.992,91	
00320-11	MARTA HELENA LEAL	PRESIDENTE DA CÂMARA	02/01/2012	R\$ 7.126,65	DEVENDO SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO PROC ENCAMINHADO A IR CE PAR/ ATESTAR PG E CONT 07250-12 DIF A RECOLHER DE R\$ 155,85
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	26/03/2012	R\$ 231.383,88	O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO COM RECURSOS PESSOAIS DO APENADO E MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	01/04/2012	R\$ 180.000,00	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO E COM INCIDENCIA DOS JUROS LEGAIS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO, COM SEUS PROPRIOS RECURSOS.
15688-09	APPARECIDO RODRIGO STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	09/06/2012	R\$ 768.422,42	O VALOR DEVERÁ SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STUAR	PREFEITO	25/08/2012	R\$ 243.654,95	
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	12/01/2013	R\$ 236.818,39	
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	13/07/2013	R\$ 180.000,00	VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE LEI A PARTIR DA SAÍDA DOS NUMERÁRIOS DOS COFRES PÚBLICO MUNICIPAIS.
69988-12	LUÍS HENRIQUE RESSURREIÇÃO DE SOUZA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	17/08/2013	R\$ 77.226,00	VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE LEI A PARTIR DA SAÍDA DO NUMERÁRIO DOS COFRES PÚBLICOS. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 20 PROC.07312-15.
10347-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	20/07/2013	R\$ 21.000,00	
10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	21/07/2013	R\$ 11.000,00	
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	22/07/2013	R\$ 21.315,62	
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	22/07/2013	R\$ 30.000,00	
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	27/07/2013	R\$ 24.000,00	
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	28/07/2013	R\$ 12.000,00	
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	02/08/2013	R\$ 48.600,00	
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	25/01/2014	R\$ 47.352,71	
72808-13	LUIS HENRIQUE RESSURREIÇÃO DE SOUZA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	07/09/2014	R\$ 54.735,00	
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/01/2016	R\$ 2.950,00	Proc. nº02624-16, para verificações na IRCE acerca de pagamento e da contabilização do valor R\$2.950,00, DAM 1
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	07/05/2016	R\$ 8.000,00	Proc.10402-17: deveria pagar R\$ 9.969,12 em 15/12/17, faltou restituir R\$ 1.969,12 que atualizados perfazem R\$ 2.066,79. Notificar imputado e atual gestor.
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	03/12/2016	R\$ 100.000,00	
72378-16	JOAO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	06/05/2018	R\$ 15.000,00	
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	24/06/2018	R\$ 143.200,00	
72379-16	JOÃO BOSCO BITENCURT	EX-PREFEITO	17/12/2017	R\$ 72.861,50	INCRITO NA DIVIDA ATIVA. PROC. 07512E18
72384-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	06/05/2018	R\$ 17.500,00	
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	08/09/2018	R\$ 181.121,20	
72243-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	18/06/2018	R\$ 91.789,09	
01043-18	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	12/08/2018	R\$ 34.416,14	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foram registrados multas ou ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr. Temoteo Alves de Brito, com adoção das providências seguintes:**

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais);**

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de fevereiro de 2019.

Cons. Mário Negromonte
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.